

A. I. Nº. - 279196.0002/11-0
AUTUADO - EMPRESA CARIOLA DE PRODUTOS QUÍMICOS S.A.
AUTUANTES - RICARDO TABCHOURY DE BARROS SANTOS e JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 04. 08. 2011

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0221-01/11

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE USO E CONSUMO. Infração não contestada. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. MATERIAL DE USO E CONSUMO. Infrações acatadas. 3. IMPORTAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração reconhecida. 4. DIFERIMENTO. RECEBIMENTO DE REFEIÇÕES PARA ALIMENTAÇÃO DE EMPREGADOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DIFERIDO. A comprovação de equívoco na apuração dos valores do imposto reduz o montante do débito. Infração parcialmente caracterizada. 5. DIFERIMENTO. TERMO FINAL. ERRO NA APURAÇÃO DOS VALORES DO TRIBUTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração acatada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 30/03/2011, foi efetuado o lançamento do crédito tributário correspondente ao ICMS no valor de R\$32.214,51, acrescido da multa de 60%, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

01 – utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, relativo à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro, março, maio, julho a outubro e dezembro de 2006, sendo exigido imposto no valor de R\$724,02. Consta que material de uso e consumo utilizado no tratamento de água de refrigeração foi equivocadamente tratado como se fosse insumo;

02 – deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de março, julho a setembro e dezembro de 2006, exigindo imposto no valor de R\$303,30. Consta que material de uso e consumo utilizado no tratamento de água de refrigeração foi equivocadamente tratado como se fosse insumo;

03 – recolheu a menos o ICMS devido pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarço, quer pela utilização incorreta da taxa cambial, nos meses de janeiro, maio, junho, agosto e setembro de 2006, exigindo imposto no valor de R\$1.640,71;

04 – deixou de recolher o ICMS diferido nas entradas de refeições destinadas a consumo pelos seus funcionários, nos meses de janeiro a maio e julho a dezembro de 2006, exigindo o imposto no valor de R\$11.379,74. Consta que a irregularidade decorreu do desencontro entre os valores totais devidos mês a mês e os valores efetivamente lançados no livro Registro de Apuração do ICMS;

05 – recolheu a menos o ICMS, em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, no mês de janeiro de 2006, sendo exigido o imposto no valor de R\$11.531,88. Consta que se refere às aquisições de insumos (vapor, água clarificada e água potável) da empresa Braskem, na condição de

contribuinte substituto, pois o fato gerador do imposto é diferido para o momento da entrada dos insumos;

06 – deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro, abril e novembro de 2006, exigindo imposto no valor de R\$6.634,86. Consta que a irregularidade decorreu do desencontro entre os valores totais devidos mês a mês e os valores efetivamente lançados no livro Registro de Apuração do ICMS.

O autuado apresentou impugnação às fls. 96 a 98, esclarecendo, inicialmente, que a defesa se restringiria a uma parcela da infração 04, tendo em vista que as demais exigências, inclusive a parte reconhecida da infração 04, seriam pagos com créditos de ICMS da empresa Oxiteno Nordeste S.A. Indústria e Comércio.

Assevera que tendo em vista que a infração 04 decorreu da falta de recolhimento do ICMS diferido nas entradas de refeições destinadas ao consumo por seus funcionários, nos cálculos correspondentes os autuantes se equivocaram ao se utilizarem da alíquota de 5%, uma vez que a alíquota correta é de 4%, conforme determina o transcrito art. 504, inciso IV do RICMS/BA, na redação dada pelo Decreto nº 9.426/05, com efeitos a partir de 01/06/2005, portanto aplicável aos fatos geradores alcançados pela autuação.

Frisa que, por essa razão, calculou e recolheu corretamente o imposto referente aos meses de janeiro a agosto de 2006, não tendo existido a diferença apontada pela Fiscalização. Realça que, contudo, em relação aos meses de setembro a dezembro de 2006, após o recebimento do Auto de Infração, verificou que, efetivamente, não houve recolhimento do tributo, conforme apontaram os autuantes. Assim, afirma que quitará os débitos em questão, porém com base na alíquota de 4% e não de 5%, conforme montantes que indicou em seguida, resultando no valor de R\$7.153,50.

Requer a homologação dos valores pagos, quanto às infrações 01, 02, 03, 05 e 06 de forma integral e à infração 04 de maneira parcial, e o julgamento pela improcedência das competências de janeiro a agosto de 2006.

Os autuantes produziram informação fiscal às fls. 102 e 103, quando salientaram que concordavam com o argumento do contribuinte de que a alíquota correta a ser aplicada em relação à infração 04 é de 4% e não de 5%. Assim, sugerem que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

Constam às fls. 110 a 112, extratos do SIGAT/SEFAZ, correspondentes à quitação parcial do Auto de Infração, mediante certificado de crédito, que se encontra acostado à fl. 105.

VOTO

Através do presente Auto de Infração foi atribuído ao contribuinte o cometimento de seis irregularidades à legislação do ICMS, dentre as quais o autuado acatou expressamente as infrações 01, 02, 03, 05 e 06, tendo, inclusive, efetuado a quitação integral dos montantes exigidos, mediante certificado de crédito de ICMS. Assim, como inexiste lide a respeito e tais imputações se encontram devidamente apontadas nos demonstrativos próprios, as referidas infrações ficam mantidas integralmente.

No que concerne à infração 04, que versou sobre a falta de recolhimento do ICMS diferido nas entradas de refeições destinadas a consumo pelos funcionários do contribuinte, observo que os autuantes, de forma correta, acataram a argumentação defensiva, que consistiu na alegação da ocorrência de equívoco nos cálculos do tributo devido nas situações em questão.

Isto, porque, de acordo com a redação do art. 504, inciso IV do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, vigente à época dos fatos, a alíquota correta incidente nessa situação é de 4%, enquanto que os autuantes tinham utilizado o percentual de 5%, conforme consta no demonstrativo fiscal, anexado

às fls. 22 e 23. Deste modo, como nos meses de janeiro a maio, julho e agosto de 2006 o contribuinte houvera calculado e recolhido o imposto de forma correta, em relação a essas ocorrências inexiste qualquer valor a ser exigido.

Por outro lado, considerando que em relação aos meses de setembro a dezembro de 2006, o tributo devido não tinha sido recolhido pelo contribuinte, a autuação fica mantida quanto a estas ocorrências, porém com base na alíquota de 4%, resultando no montante de R\$7.153,50, conforme tabela abaixo:

OCORRÊNCIA	VALOR JULGADO (R\$)
09/2006	2.502,08
10/2006	1.685,95
11/2006	1.438,36
12/2006	1.527,11
TOTAL	7.153,50

Ante o exposto, voto pela procedência parcial do Auto de Infração, cabendo a homologação dos valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279196.0002/11-0, lavrado contra **EMPRESA CARIOSA DE PRODUTOS QUÍMICOS S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$27.988,27, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “a” e “f” e VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de julho de 2011.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR